



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10860.720212/2010-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-002.155 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de janeiro de 2013
Matéria ITR
Recorrente BOCAINA DESENV. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2006

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE/ RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL. EXIGÊNCIA DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA) POR LEI. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

A partir do exercício de 2001, com a introdução do art. 17 na Lei nº 6.938, de 1981, por força da Lei nº 10.165, de 2000, o Ato Declaratório Ambiental (ADA) passou a ser obrigatório para fins de exclusão da área de preservação permanente da base de cálculo do ITR.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). SUBAVALIAÇÃO. ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). UTILIZAÇÃO DO VTN MÉDIO POR APTIDÃO AGRÍCOLA FORNECIDO PELA SECRETARIA ESTADUAL DE AGRICULTURA.

Deve ser mantido o Valor da Terra Nua (VTN) arbitrado pela fiscalização, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), cujo levantamento foi realizado mediante a utilização dos VTN médios por aptidão agrícola, fornecidos pela Secretaria Estadual de Agricultura, mormente, quando o contribuinte não comprova e nem demonstra, de maneira inequívoca, através da apresentação de documentação hábil e idônea, o valor fundiário do imóvel e a existência de características particulares desfavoráveis, que pudessem justificar a revisão do Valor da Terra Nua (VTN) arbitrado.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Rafael Pandolfo, Guilherme Barranco de Souza e Pedro Anan Junior, que proviam parcialmente o recurso para excluir da exigência a Área de Preservação Permanente..

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Guilherme Barranco de Souza, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Odmir Fernandes.

Relatório

Em desfavor da contribuinte, BOCAINA DESENV. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO, foi emitida a Notificação de Lançamento e respectivos demonstrativos de fls. 02 a 07, por meio da qual se exigiu o pagamento do ITR do Exercício 2006, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 5.973.021,06, relativo ao imóvel rural denominado “Fazenda Bocaina”, com área de 10.542,4 ha, NIRF 4.713.891-2, localizado no município de Bananal/SP.

Constou da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal a citação da fundamentação legal que amparou o lançamento e as seguintes informações, em suma: que, a Declaração do ITR do sujeito passivo incidiu em malha Fiscal, nos parâmetros Benfeitorias, Áreas não Tributáveis e Cálculo do Valor da Terra Nua (VTN). Regularmente intimada, e transcorrido o prazo fixado, a interessada não apresentou qualquer comprovação dos valores informados em sua declaração, objeto de análise pelo grupo de Malha Fiscal. O sujeito passivo informou na DITR/2006, no quadro Distribuição da Área do Imóvel, 140,0 ha como área ocupada com benfeitorias, porém não apresentou Laudo elaborado por Engenheiro Civil ou Agrônomo, acompanhado de ART, registrada no CREA, que identifique as benfeitorias necessárias destinadas à atividade rural existente no imóvel em 01/01/2006; 6.900,0 ha como área de preservação permanente, porém não apresentou Laudo Técnico para comprovar essa área, conforme art. 2º da Lei nº 4.771/65, mediante a identificação do imóvel a partir do memorial descritivo, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e não apresentou o Ato Declaratório Ambiental – ADA do Ibama. Constou, ainda, do relato da autoridade fiscal que a interessada não apresentou Laudo de Avaliação, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), com fundamentação e grau de precisão II, com Anotação de Responsabilidade Técnica, registrada no CREA, contendo todos os elementos identificados que comprovassem o Valor da Terra Nua informado na DITR/2006, motivo pelo qual o valor declarado foi arbitrado tendo por base as informações constantes do Sistema de Preços de Terras – SIPT, previsto para o município de localização do imóvel em 2006.

Cientificada do lançamento, por via postal em 24/09/2010, conforme fl. 26, a interessada apresentou impugnação em 25/10/2010, conforme fls. 29 a 58, aduzindo que: o lançamento é nulo de pleno direito, pela ausência de tipicidade da conduta praticado pela contribuinte, pois constou na descrição dos fatos que a interessada deixou de apresentar a documentação solicitada para comprovar a existência das áreas declaradas como preservação permanente, ocupadas com benfeitorias úteis para a atividade rural e o valor da terra nua, cujas infrações foram fundamentadas nos arts. 10 § 1º, incisos I e II, alínea “a” e 14 da Lei nº 9.393/1996; apesar de não ter apresentada a documentação solicitada, existem na propriedade áreas de preservação permanente, ocupadas com benfeitorias, de interesse ecológico, área de reserva legal, área de pasto, área de reflorestamento de essências exóticas, tudo isso perfeitamente passível de aferição mediante fotos de satélite disponíveis na internet; lavrar o auto de infração sem a devida fiscalização, com base apenas em não apresentação de documentos, configura ato arbitrário por parte da administração pública, bem como violação aos princípios da materialidade e da legalidade, os quais regem o ordenamento jurídico brasileiro, no âmbito do Direito Tributário; solicitou prazo para a apresentação dos

documentos, porém a Receita Federal não se manifestou; as matrículas do imóvel anexadas aos autos comprovam a área de preservação permanente e, embora presente os ADA's dos exercícios 2007, 2008 e 2009, a área de preservação permanente não está sujeita à prévia comprovação; a exigência do ADA por meio de Instrução Normativa bem como a glosa da área de preservação permanente é ilegal, porque extrapolam os limites da Lei nº 9.393/96; O valor da terra nua é o valor de mercado do imóvel, excluídos os valores de mercado relativos a construções, instalações e benfeitorias, culturas permanentes e temporárias, pastagens cultivadas e melhoradas e florestas plantadas, conforme o artigo 8º, §§ 1º e 2º e artigo 10, § 1º, I, da Lei 9.393/96, artigo 32 da IN SRF nº 256/02 e artigo 32 do Regulamento do ITR/2002, sendo que o valor considerado no lançamento não pode prosperar porque não foi realizada perícia no local para correta avaliação do imóvel; o valor da terra nua é o declarado pela contribuinte de R\$ 7.682.766,00, e o VTN Tributável apurado é R\$ 2.654.395,65, com a alíquota correta de 0,45%; o profissional contratado para vistoriar o imóvel constatou que a área do imóvel em questão é contígua a outras áreas que foram objeto de declarações em separado, tal erro ocorreu em virtude de cada proprietário ter apresentado sua declaração, e não o efetivo possuidor da área; por último, solicita perícia no imóvel para avaliação do VTN e aferição da área da propriedade e uso do solo, com formulação de quesitos; nulidade absoluta do auto de infração pela ausência de tipicidade da conduta praticada pela contribuinte e do erro de enquadramento legal; pela ausência de decisão da Receita Federal do Brasil no tocante à Resposta protocolizada em 16/10/2010, violando o disposto nos arts. 48 e 50 da Lei nº 9.784/99 e seja considerado o valor do hectare atribuído pela interessada para o imóvel, com exclusão das áreas de preservação permanente, interesse ecológico e áreas de benfeitorias; finaliza solicitando juntada de documentos e deferimento de todas as provas em direito admitidas necessárias para a apuração da verdade material..

A DRJ ao apreciar os argumentos do contribuinte, entendeu que a impugnação é procedente em parte, nos termos da ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2006

Nulidade do Lançamento.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Área de Preservação Permanente. Isenção. ADA.

Para exclusão da área de preservação permanente, é necessária a comprovação efetiva da existência dessa área e apresentação do Ato Declaratório Ambiental dentro do prazo previsto em ato normativo do órgão competente.

Área de Interesse Ecológico.

As áreas de interesse ecológico para serem excluídas da incidência do ITR é necessário, além do ADA, que essas áreas sejam assim declaradas mediante Ato do órgão competente federal ou estadual, e que atendam ao disposto na legislação pertinente.

Processo nº 10860.720212/2010-11
Acórdão n.º 2202-002.155

S2-C2T2
Fl. 4

Valor da Terra Nua - VTN.

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua apurado pela fiscalização, como previsto em Lei, se não existir comprovação que justifique reconhecer valor menor.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Mantido

Insatisfeito, o interessado interpõe recurso tempestivo, reiterando os mesmos argumentos da impugnação, que não foram aceitos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O **recurso voluntário**, por sua vez, reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

DA VTN

Quanto à discussão em torno do VTN, sabe-se que os dados constantes do SIPT são genéricos para a região, e alimentados em grande parte por informação de outros órgãos e também pelas Prefeituras, mas sempre de forma agregada.

Ocorre entretanto que o recorrente não apresentou qualquer documentos relativos ao exercício do lançamento que evidencie que os valores arbitrados não correspondem a realidade dos fatos. Deste modo, entendo que não demonstrada a existência de eventuais características particulares desvantajosas que desvalorizem o imóvel, prevalecem os valores constantes do SIPT - Sistema de Preços da Terra. Acrescente-se por pertinente que no documento de **fls. 07** indica-se os critérios para cálculo do VTN médio, incluindo ali a aptidão agrícola.

No que diz respeito ao Valor da Terra Nua para fins de apuração do ITR, o artigo 8º, da Lei nº 9.393, de 1996, determina que ele refletirá o preço de mercado de terras apurado no dia 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT, e será considerado auto avaliação da terra nua a preço de mercado.

Uma vez que o contribuinte não apresentou o laudo contemporâneo ao exercício do lançamento, elaborado por profissional devidamente cadastrado, foi arbitrado o valor do VTN. Entendo que os valores podem ser arbitrados nesse caso, uma vez que o Recorrente não apresentou laudo técnico de avaliação onde se demonstra de maneira técnica e clara o valor de hectare do imóvel objeto de lançamento. Desta forma, não há como acolher os argumentos do recorrente no tocante ao VTN.

Na análise da matéria assim se pronunciou com pertinente a autoridade de primeira instância:

O VTN considerado no lançamento pode ser revisto pela autoridade administrativa com base em laudo técnico elaborado por Engenheiro Civil, Florestal ou Agrônomo, acompanhado de cópia de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, e que demonstre o atendimento das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e dos bens nele incorporados. A título de referência, para justificar as avaliações, poderão ser apresentados anúncios em jornais, revistas, folhetos de publicação geral, que tenham divulgado aqueles valores e que

levem à convicção do valor da terra nua na data do fato gerador.

Uma vez que não foi apresentado pelo recorrente Laudo Técnico de Avaliação que atendesse as condições elencadas pela norma da ABNT e que fosse relativo ao exercício em apreciação. Não há, portanto, como alterar o valor da terra nua apurado no lançamento.

DO ADA COMO REQUISITO PARA ISENÇÃO

Como é de notório conhecimento, o ITR incide sobre: (i) o direito de propriedade do imóvel rural; (ii) o domínio útil; (iii) a posse por usufruto; (iv) a posse a qualquer título, tudo conforme ditado pela Lei nº 9.393, de 1996. Conquanto, este tributo será devido sempre que - no plano fático - se configurar a hipótese de incidência ditada pela norma (Lei 9393/96): (i) a norma dita que a obrigação tributária nasce sempre em primeiro de janeiro de cada ano uma vez que a periodicidade deste tributo é anual; (ii) o imóvel deve estar localizado em zona rural; (iii) os demais requisitos já constam acima - posse, propriedade ou domínio útil.

Tenho para mim que para excluir as áreas de Interesse Ambiental de Preservação Permanente e as de Utilização Limitada da base de cálculo do ITR e anular a sua influência na determinação do Grau de Utilização, duas condições têm de ser atendidas. Uma é a sua averbação a margem da escritura no Cartório de Registro de Imóveis outra é a sua informação no Ato Declaratório Ambiental – ADA. Destaque-se que ambas devem ser atendidas à época a que se refere a Declaração do ITR.

É de se ressaltar, que em nenhum momento estou questionando a existência e o estado das Reservas Preservacionistas, relatórios técnicos que atestam a sua existência não atingem o âmago da questão. Mesmo aquelas possíveis áreas consideradas inaproveitáveis, para integrarem as reservas da propriedade, para fins de cálculo do ITR, devem, no meu ponto de vista, obrigatoriamente, atender as exigências legais.

Um dos objetivos precípuos da legislação ambiental e tributária é, indubitavelmente, estimular a preservação do meio ambiente, via benefício fiscal. No entanto, o benefício da exclusão do ITR, inclusive em áreas de proteção e/ou interesse ambiental como os Parques Estaduais, não se estende genérica e automaticamente a todas as áreas do imóvel por ele abrangidas. Somente se aplica a áreas específicas da propriedade, vale dizer, somente para as áreas de interesse ambiental situadas no imóvel como: área de preservação permanente, área de reserva legal, área de reserva particular do patrimônio natural e área de proteção de ecossistema bem como área imprestável para a atividade rural, desde que reconhecidas de interesse ambiental e desde que haja o reconhecimento dessas áreas por ato específico, por imóvel, expedido pelo IBAMA, o Ato Declaratório Ambiental (ADA).

Não tenho dúvidas de que a obrigatoriedade da apresentação do ADA para fins de exclusão das áreas de preservação permanente e de utilização limitada (reserva legal) da base de cálculo do ITR, surgiu no ordenamento jurídico pátrio com o art. 1º da Lei nº 10.165, de 2000 que incluiu o art. 17, § 1º na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para os exercícios a partir de 2001, verbis:

Art. 17 - O Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial

Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei no 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria." (NR)

(...)

§ 1o A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

Tal dispositivo teve vigência a partir do exercício de 2001, anteriormente a este, a imposição da apresentação do ADA para tal fim era definido por ato infra-legal, que contrariava o disposto no § 1º do inciso II do art. 97, do Código Tributário Nacional.

Os presentes autos tratam do lançamento de ITR do exercício de 2004, portanto, a exigência do ADA para fins de exclusão da base de cálculo daquele tributo encontra respaldo legal, pelo quê, deve ser mantido quanto a este ponto, já o recorrente não comprovou nos autos a protocolização tempestiva do requerimento/ADA, junto ao IBAMA/órgão conveniado.

É oportuno salientar, que Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem entendido em suas decisões de que a dispensa de comprovação relativa às áreas de interesse ambiental (preservação permanente/utilização limitada), conforme redação do parágrafo 7º, do art. 10, da Lei nº 9.363, de 1996, introduzido originariamente pelo art. 3º da MP nº 1.956-50, de 2000, e mantido na MP nº 2.166-67, de 2001, ocorre quando da entrega da declaração do ITR, o que não dispensa o contribuinte de, uma vez sob procedimento administrativo de fiscalização, comprovar as informações contidas em sua declaração por meio dos documentos hábeis previstos na legislação de regência da matéria.

Enfim, a solicitação tempestiva do ADA constituiu-se um ônus para o contribuinte. Assim, caso não desejasse a incidência do ITR sobre as áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, o proprietário do imóvel deveria ter providenciado, dentro do prazo legal, o requerimento do ADA.

Portanto, não há outro tratamento a ser dada às áreas de preservação permanente e de utilização limitada/RPPN glosadas pela fiscalização, por falta de comprovação da exigência tratada anteriormente, que devem realmente passar a compor as áreas tributável e aproveitável do imóvel, respectivamente, para fins de apuração do VTN tributado e do seu Grau de Utilização (do imóvel).

Desta forma, não tendo sido comprovada a protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental — ADA, junto ao IBAMA/órgão conveniado, cabe manter as glosas efetuadas pela fiscalização em relação às áreas de preservação permanente e áreas de reserva legal.

Urge, registrar que não se questiona a existência das áreas tal como alegada pelo recorrente, apenas não se demonstrou ter sido atendido os requisitos para a concessão da isenção. Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez

Processo nº 10860.720212/2010-11
Acórdão n.º **2202-002.155**

S2-C2T2
Fl. 6

CÓPIA